



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 05 DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 09 / 2011

“Altera a redação da alínea “a” do inciso IV do Art. 21 da Constituição do Estado do Piauí”.

1º Secretário

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Constituição do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

IV.....

a) no mínimo de nove e máximo de vinte e nove, os municípios de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

Teresina(Pi), 21 de setembro de 2011

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

Antônio Filho

Antônio

Antônio

JUSTIFICATIVA

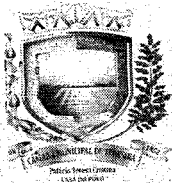
A presente proposta de emenda constitucional tem por objetivo atualizar nosso regramento constitucional conforme a Emenda Constitucional Federal nº 058/09, que deu nova redação a alínea “k” do inciso IV do art. 29 da CF/88.

O supracitado dispositivo legal estabelece a quantidade de vereadores para os municípios com população acima de 750.000 até 900.000, índice aplicável a nossa querida Teresina.

Desta forma, pelo novo regramento os municípios com população entre 750.000 até 900.000 habitantes terão suas Câmaras Municipais composta por 29 (vinte e nove) vereadores.

É importante enfatizar que outros municípios do Estado do Piauí também deverão atualizar suas leis orgânicas em conformidade com o novo dispositivo constitucional.

No caso específico do município de Teresina além da alteração de sua lei orgânica é necessário também a alteração proposta no presente projeto de emenda constitucional.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício N°. 0384/2011 GP-CMT

Teresina, 15 de setembro de 2011.

À sua Excelência o Senhor
Dep. THEMISTOCLES SAMPAIO FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201 - Cabral
CEP 64.000-810 - Teresina (PI)

Assunto: Solicita discussão de matéria de fixação do número de Vereadores para a
Legislatura 2013/2016

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 19 / 09 / 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Salvo Nzing

1º Secretário.

Com os nossos cumprimentos, temos o dever de encaminhar a Vossa Excelência **Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Teresina**, por esta Casa de Leis já aprovada em 1º Turno, em anexo, que trata da **fixação do número de Vereadores para a Legislatura 2013/2016**, neste município, em consonância com o Art. 29, IV, "k", CF/88.

Tendo em vista dispositivo da nossa Constituição Estadual – Art. 21, IV, "a" -, solicitamos de Vossa Excelência a **discussão desta matéria** nesse Poder Legislativo, obedecidos aos ritos legais, objetivando o ajuste ao texto constitucional, aprovado pela EC N°. 58/2009.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração distinta.

Atenciosa e respeitosamente,

Edvaldo Marques Lopes
Ver. Edvaldo Marques Lopes
Presidente da CMT

TERESINA-PI, 16.09.11.
PARA LECTURA EM PLANO
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Proposta nº 3-062/11
Em 14/09/11
TB

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE TERESINA Nº 18/2011**

Ementa: "Dá nova redação ao art. 18 da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma do que dispõe o art. 29, IV, alínea "k", da Constituição Federal de 1998, e dá outras providências."

Art. 1º ~~O~~ art. 18, da Lei Orgânica do Município de Teresina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Câmara Municipal de Teresina fica composta de 29 (vinte e nove) Vereadores, obedecido ao repasse constitucional, número que poderá ser alterado com observância ao critério da proporcionalidade em relação à população deste Município, nos termos do art. 29, IV, da Constituição Republicana de 1988.

§ 1º É expressamente vedada a alteração do número de Vereadores para a mesma legislatura, independentemente de haver aumento da população, em obediência ao princípio da anterioridade.

§ 2º O cálculo da proporcionalidade tomará por base o resultado dos dados estatísticos da população do Município de Teresina, divulgados oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

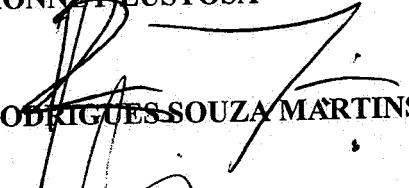
§ 3º A Câmara Municipal deverá oficializar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TER/PI qualquer alteração em sua composição no prazo 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

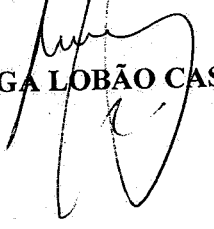
Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vigorando a partir da legislatura seguinte.

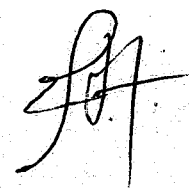
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina nº 014/2010.

Câmara Municipal de Teresina, em 14 de setembro de 2011.


RONNEY LUSTOSA


RODRIGO RODRIGUES SOUZA MARTINS


LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO

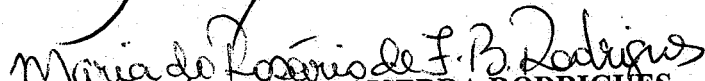


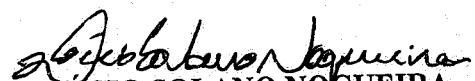


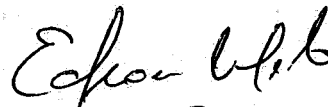
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

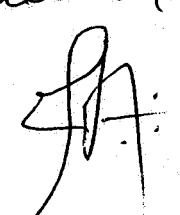

LUIZ HUMBERTO REIS DA SILVEIRA


JONAS DOS SANTOS FILHO


MARIA DO ROSARIO DE F. BISERRA RODRIGUES


DECIO SOLANO NOGUEIRA


Edivaldo


J.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Protocolo nº 3.062/11

Em, 14 / 09 / 11

[Assinatura]
Protocolante

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo fixar em 29 (vinte e nove) os Vereadores de Teresina, consoante regramento dado pela Emenda Constitucional nº 058/2009, que deu nova redação ao art. 29, IV, alínea "k", da Constituição Federal de 1988.

É importante frisar que não se trata de uma simples liberalidade da atual legislatura, mas sim de uma adequação ao novel texto constitucional, que estabelece a quantidade de Vereadores acima mencionada para os municípios com população acima de 750.000 até 900.000 habitantes, como é o caso de nossa querida Teresina.

Todavia, convém lembrar que não haverá qualquer acréscimo de repasse de duodécimo, ao contrário, a Emenda Constitucional nº 058/2009 reduziu de 5% para 4,5% o montante anual que tem *jus* o Poder Legislativo Municipal custear suas despesas, não obstante - frise-se - ter previsto o aumento da quantidade de seus membros.

Ressalte-se o fato de que deve ser obedecido, em todos os casos, o princípio da anterioridade, o qual determina que a fixação do número de Vereadores seja feita de uma legislatura para a subsequente, evitando-se qualquer alegação de casuismo ou ilicitude.

Para finalizar, deve ser observada para a aprovação da presente Emenda o que dispõe o art. 48, da Lei orgânica do Município de Teresina, *in verbis*:

"Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, através da subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda e de reforma à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem."



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Na certeza de contar com o apoio dos demais pares, apresenta-se a presente Emenda à Lei Orgânica do Município para fins de sua discussão e aprovação.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Produção de efeito)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e

duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

Este texto não substitui o publicado no DOU 24.9.2009